



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003137/2003-70
Recurso nº 151.260 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.058 – 3ª Turma Especial
Sessão de 4 de maio de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente ARTEX INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 31/08/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL EXPRESSA.
AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece das razões recursais, por carência de objeto, quando o interessado expressamente desiste do recurso na parte que se refere à parcela remanescente após o julgamento de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em face da desistência expressa da Recorrente.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ALEXANDRE KERN
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 322 a 363) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 14-13.636, de 12 de setembro de 2006, da DRJ/RPO, fls. 301 a 317, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 31/08/1998 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/03/1998 a 30/04/1998, 01/07/1998 a 31/08/1998 DECADÊNCIA.

O perecimento do direito Fiscal na constituição do crédito Tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e seus acréscimos legais, rege-se pelo artigo 45 da Lei nº. 8.212, de 24 de Julho de 1991.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento destinado à constituição do crédito tributário para prevenir a decadência, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de concessão de medida liminar ou em tutela antecipada, exclui-se a aplicação da multa de ofício.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. INAPLICABILIDADE.

O instituto da denúncia espontânea não exclui a multa de mora estipulada na legislação tributária, porquanto o seu pagamento é expressamente previsto para os casos em que o recolhimento do tributo ocorre espontaneamente após o vencimento da obrigação, sendo irrelevante à questão a distinção doutrinária entre caráter indenizatório ou punitivo da sua exigência.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").

Lançamento Procedente em Parte

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, cientificado ao contribuinte em 05/07/2003 (cópia do AR na fl. 51), decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente,

informou que seus débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos meses de março e abril daquele ano, nos valores de R\$ 9.960,88 e R\$ 11.172,30, haviam sido compensados com créditos reconhecidos pela sentença que transitou em julgado nos autos do processo judicial nº 97.00.49365-2. Sob o fundamento "*Proc. Jud de outro CNPJ*" (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 56 e 57), o Fisco não acolheu a exceção de compensação e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0003556, fls. 54 e 55 e anexos. A exação totalizou R\$ 78.747,92.

O mesmo AI serviu ainda para aplicação isolada da penalidade cominada no art. 44, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para o recolhimento a destempo dos débitos de Cofins dos meses de junho e julho de 1998, sem o acréscimo de multa de mora. A multa alcançou R\$ 20.763,07.

O autuado interpôs a impugnação de fls. 1 a 42, argüindo a nulidade formal do procedimento. No mérito, alega que obteve autorização judicial para compensar indébitos do PIS recolhidos sob os moldes dos inconstitucionais Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com parcelas vincendas de tributos sob administração da Receita Federal, exteriorizada na tutela antecipada em 22/01/98 nos autos da ação ordinária nº 97.0049365-2, tramitada na 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP, confirmada pela sentença de primeiro grau e objeto de apelações junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que o apelo da autora foi provido, encontrando-se o acórdão em fase de publicação, de sorte que é inadmissível a intimação e, principalmente, a aplicação da multa.

Pede, também, a decadência do direito fiscal para lançar as parcelas de março e abril de 1998, já que se trata de tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, cujo prazo quinquenal conta-se a partir do fato gerador, conforme preconiza o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No que se refere à multa isolada, aplicada em razão dos recolhimentos do tributo depois do vencimento sem o pagamento da multa de mora, assevera que o pagamento espontâneo do tributo afasta a imposição de qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, conforme previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, razão pela qual não é de se admitir a multa de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre valores já recolhidos, revelando-se grave, injusta e desproporcional, a par do caráter confiscatório, sendo cabível, quando muito, o percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento), segundo a legislação de regência.

Sob a consideração de que o lançamento em pauta aponta, em específico, a não comprovação da medida judicial suspensiva tendente à suspensão da exigibilidade das contribuições de março e abril e o não recolhimento da multa de mora quando de pagamentos da contribuição dos meses de julho e agosto depois do prazo legal de vencimento, a DRJ/RPO julgou o lançamento parcialmente procedente, apenas para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício e a aplicação isolada da multa de lançamento de ofício, cominada para o recolhimento a destempo dos débitos, sem o acréscimo de multa de mora, em ambos os casos, por força da retroação de norma penal mais benigna. Remanesceu, contudo, a exigência de principal dos débitos de contribuição referentes aos PAs 03/1998 e 04/1998.

Vem agora o autuado, em sede de Recurso Voluntário, pedir reforma da referida decisão, retomando as mesmas teses já esposadas na impugnação: nulidade formal do

procedimento; exceção de extinção dos débitos por compensação, sob amparo judicial; decadência, nos moldes do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – CTN; denúncia espontânea da infração, referindo-se à aplicação da multa já cancelada; inexigibilidade da multa de lançamento de ofício, também já cancelada pela decisão *a quo*. Requer o cancelamento do AI.

Em petição de fls. 407 e 408, o interessado desiste do recurso no que diz respeito aos débitos dos PAs 03/1998 e 04/1998.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Em face da expressa desistência do recurso, na parte que se refere aos débitos dos PAs 03/1998 e 04/1998, e tendo em vista que as demais parcelas da exigência originalmente instituída pelo AI de nº 0003556 (multa de lançamento de ofício (R\$ 15.849,89 – item 4.1 do AI) e multa de lançamento de ofício aplicada isoladamente (R\$ 20.763,07 – item 4.2.3 do AI) já foram todas elas canceladas, não há mais litígio, razão pela qual não conheço a petição de fls. 322 a 363.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009


ALEXANDRE KERN